

EM FAVOR DO PL 10.639/2018

AUTOR: DEP. FLAVINHO.

PL 10 639 / 18



Brasília, em 07 de agosto de 2018

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) *DEP. RODRIGO MAIA*
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEP.

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF

Assunto:

DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DOMÉSTICA, PSICOLÓGICA, PATRIMONIAL E SEXUAL CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E SUAS MÃES.

Brasília, 08 de agosto de 2018

O Brasil vive uma avalanche de suicídios, feminicídios, infanticídios, maus tratos e abusos sexual infantil, frutos da violência intrafamiliar. As varas de família estão permitindo a destruição das famílias de crianças e adolescentes com pais separados.

É lamentável a absurda violação dos DIREITOS HUMANOS de crianças, adolescentes e mães no Brasil, que vem acontecendo em decorrência da vigência e aplicação da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, sustentada pela Síndrome de Alienação Parental, uma teoria descrita pelo médico americano, Richard Gardner, defensor da PEDOFILIA, sem o reconhecimento da Organização Mundial de Saúde, da Academia Americana de Psiquiatria e do Conselho de Psicologia, que inclusive não tem CID.

Em documento elaborado pela **UN Women (ONU Mulheres) 2015**, em parceria com a **The Advocate for Human Rights**, antes mesmo da aprovação da lei no Brasil, ambas as instituições já emitiam alertas e orientações para que fosse banida a utilização da Síndrome da Alienação Parental, apresentando diversos estudos que comprovam a falácia e o perigo contido na teoria, largamente repudiada pela academia norte americana.

Ainda segundo a **ONU-Mulheres 2015**, a **legislação deve declarar que a “síndrome de alienação parental” não é admissível** como evidência em audiências sobre custódia ou visitação de crianças. “Síndrome de alienação

PRESIDENCIA DA CD. 07/AGO/2018 17:21 000830

Secretaria-Geral da Mesa SERVO 07/AGO/2018 17:32
Ponto: *4558*
Ass.: *Flavinho*
N.º 2018

Flavinho
Gab

0-226774

parental” descreve uma situação na qual um dos genitores é acusado de alienar um filho do outro genitor. Em situações de violência doméstica, o comportamento adequado para proteger uma criança de abuso pode ser confundido por um tribunal que compreenderia o mesmo como uma tentativa de auto-promoção de um dos genitores com a finalidade de manipular a criança contra o outro genitor. (Veja O que é Síndrome de Alienação Parental, Conselho de Liderança sobre Abuso Infantil e Violência Interpessoal).

http://www.stopvaw.org/inadmissibility_of_parental_alienation_syndrome.html

A LAP nunca foi aceita nos Estados Unidos e a simples utilização da SAP é terminantemente proibida no país. Lamentavelmente o Brasil foi o pioneiro na implantação da LAP seguido pelo México, que em função das suas consequências nefastas já revogou, inclusive por condenação na Organização dos Estados Americanos - OEA e por força da Convenção de Belém do Pará em 2025. Em outros países a SAP tem influenciado os tribunais através das perícias psicossociais enquanto técnica de investigação, que recai sobre as denúncias de violência e abuso sexual. Hoje vigente apenas no Brasil, a Lei vem sendo usada por operadores do direito com o propósito de acusar mães de “alienação parental” com implantação de “falsas memórias”, de usar as crianças para tirar dinheiro do pai e sequestro, e na maioria dos casos encobrendo situações de violência doméstica, psicológica, patrimonial, maus tratos e abuso sexual infantil, chegando ao ponto de grupos à favor da Lei emitirem pareceres para a sociedade, deturpando decisões da Organização Mundial de Saúde, quando cita problemas referentes a interação interpessoal na infância, não se referindo a “alienação parental” e muito menos reconhecendo a Síndrome da Alienação Parental, completamente rechaçada pela OMS.

A Lei 12.318, foi publicada em 26 de agosto de 2010, com o propósito declarado de assegurar à criança e adolescente o direito ao convívio parental com ambos os genitores, e inibir qualquer mecanismo de interferência psicológica que obstaculize ou dificulte essa convivência. Porém, vem sendo manipulada para promover a inversão de guarda, muitas vezes com medidas protetivas contra as mães, falsamente acusadas de alienação parental. Desta forma, as guardas são invertidas e medidas protetivas contra as mães são determinadas, sem que a devida apuração dos fatos seja feita, e muitas vezes desconsiderando inquéritos criminais, independentemente de estarem estes concluídos ou em curso, o que vem sendo evidenciado em diversas mídias, inclusive em matéria do Noticiário “Fantástico” da Rede Globo de Televisão que foi ao ar em 8 de abril de 2018.

Alega-se que majoritariamente a guarda unilateral predomina a favor das mulheres, razão pela qual a possibilidade de prática da dita “alienação parental” seria mais recorrente entre as mesmas, nos conflitos de divórcio. Desta forma os escritórios de advocacia passaram a se especializar em ALIENAÇÃO PARENTAL, deixando de lado o DIREITO DE FAMÍLIA e usando muitas vezes de artifícios ilícitos, como elaboração de petições teatrais e fantasiosas, respaldadas em provas forjadas e laudos falsos, para condenar mães de ALIENAÇÃO PARENTAL, dando-as como loucas e desequilibradas, e conseguindo a inversão da guarda em favor dos pais, por vezes com medidas protetivas que geram a completa separação entre mães e filhos.

Esta lei hoje movimenta uma rede de “negócios” que favorece a violência e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, fere os direitos humanos e

facilita a circulação de dinheiro entre profissionais que produzem laudos, se valendo da LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Dallam 2011 já previa as possibilidades de manipulação do judiciário através de manobras via Lei da Alienação Parental, e declarou que o problema central do constructo “Síndrome da Alienação Parental”, esta na descrição combinada da dita “alienação” com a acusação de abuso sexual, uma vez que se um dos genitores acusa o outro de abuso, isso de imediato é tipificado como “síndrome da alienação parental”, e usado para favorecer agressores em disputas familiares que envolvem situações de violência e abuso sexual, pelo fato de as características se aplicarem a qualquer situação, pois se há uma alegação de situação abusiva num contexto de disputa de guarda, isso se dá pela “síndrome de alienação parental” por parte do genitor que detém a guarda, não havendo a averiguação da veracidade das alegações, que são sempre entendidas como “falsas memórias”.

Neste contexto Volnovich 2005, declara que esta profundamente enraizado, no imaginário dos profissionais de saúde e do judiciário, que algum grau de responsabilidade tem o denunciante de abuso intrafamiliar, desqualificando assim todo o seu relato, pois quando uma família acolhe o relato de uma criança e a ajuda a colocar em palavras a experiência ao relatar os fatos, sua atitude é interpretada como indução e completamente desqualificada, sem que haja a mínima averiguação.

Estas estratégias processuais têm levado o judiciário a agir de forma infundada, entregando as vítimas, na maioria das vezes, a quem as violenta, e as afastando de quem as protege. Além disso, estas crianças e adolescentes passam a ter a sensação de que foram abandonadas por suas mães, já que são judicialmente afastadas das mesmas sem que sejam informadas sobre o motivo da saída repentina das mães de suas vidas, o que resulta em transtornos irreparáveis, como conflitos que geram nestas vítimas a sensação de desconfiança e impunidade, já que entendem que o pai em quem confia as violenta, e a mãe deveria proteger abandona. Boa parte dos abusados de hj serão os abusadores de amanhã!

E assim, a própria lei favorece a pratica daquilo a que ela mesma teria vindo para combater, que seria a obstrução do convívio com um dos genitores, com o agravante de que o genitor interdito seria exatamente o protetor daquela criança.

Pesquisas do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), de 2014, apontaram que 70% dos estupros registrados no país são praticados contra criança e adolescentes. Desses, 40% são praticados por pais, padrastos, tios, avôs. Além disso, a organização internacional Childhood aponta que em pesquisas realizadas no Hospital das Clínicas em São Paulo-SP, 04 dentre 10 crianças atendidas sofreram agressão do próprio pai.

Segundo Fagundes 2018, não existem estudos quantitativos sobre a “alienação parental” no Brasil, mas nos Estados Unidos foram realizadas pesquisas através da análise de 238 casos ao longo de 11 anos, chegando-se a conclusão de que os homens tiveram uma probabilidade 2,3 vezes maior de obter a inversão da guarda sob a alegação de “alienação parental” em comparação às mulheres, que apresentaram os mesmo argumentos. Chegaram ainda à conclusão de que a Lei pode ter sido usada para melhorar as chances de homens com outras ações em curso nos Tribunais Norte Americanos. Pais acusados de abuso tiveram sentenças favoráveis em relação a alienação

parental, em 72% dos casos, um índice superior aos que não foram acusados de abuso (69%). A decisão, também em relação à acusação de alienação foi favorável aos pais na ampla maioria dos casos envolvendo acusação de violência doméstica (73%), violência contra a criança (69%) e abuso sexual contra a criança (81%). Um dos motivos que levou a revogação da Lei da Alienação Parental no país.

AZMINA, Lei pode obrigar crianças a conviver com abusadores, FAGUNDES, Clara, Brasil/2018

<http://azmina.com.br/especiais/alienacao-parental/>

Em muitos países, advogados usaram a custódia de crianças como uma forma de defender agressores, e no Brasil a coisa toma uma dimensão ainda maior com a inversão das guardas em favor de quem agride, e determinação de medidas protetivas para quem denuncia, favorecendo a perpetuação de atos de violência e abuso contra crianças e adolescentes, tudo com o respaldo da LAP. A ONU em 2008, alerta que ao abordar a guarda de menores em processos da ordem de proteção, a legislação deve incluir as seguintes disposições relativas à custódia e visitação de crianças: a presunção contra a concessão de custódia ao perpetrador; a presunção contra visitação não supervisionada pelo perpetrador; a exigência de que, antes da concessão da visitação supervisionada, o perpetrador deva demonstrar que pelo menos três meses se passaram desde o mais recente ato de violência, que ele parou de usar qualquer forma de violência, e que está participando de um programa de tratamento para perpetradores de violência e que nenhum direito de visitação deve ser concedido contra a vontade da criança.

OS DADOS ESTATÍSTICOS NÃO PODEM SER IGNORADOS!!!

AZMINA

MACHISMO NO JUDICIÁRIO

PAIS TÊM 2,3 VEZES MAIS DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS EM ALEGAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

82%

das alegações de alienação estudadas foram feitas por pais

50% das alegações feitas por mães foram favoráveis a elas

70% das alegações feitas por pais foram favoráveis a eles

VOCÊ SABIA?

METADE DAS PACIENTES ATENDIDAS NO SERVIÇO DE ABORTO LEGAL DO HOSPITAL PÉROLA BYINGTON (SP) SÃO CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 10 A 13 ANOS.

O AGRESSOR É SEMPRE PRÓXIMO: PAI, PADRASTO, AVÔ, TIO OU UM AMIGO DA FAMÍLIA.

Fonte: Núcleo de Violência Sexual e Abuso Perpetrado em Lei do Hospital Pérola Byington (SP).

Tuca e Juba

Um dado CHOCANTE do principal serviço de aborto legal do país, que fica na cidade de São Paulo.

[Handwritten signature]

Analícia Martins de Souza, doutora em Psicologia Social e autora do livro *Alienação Parental: Um novo tema nos juízos de família* (2010), afirma que a Lei da Alienação Parental desconsiderou tudo o que, até então, havia sido comprovado por pesquisas realizadas sobre o tema separação conjugal e guarda de filhos no país. E com isso se pode evidenciar que ao invés de se basear em estudos academicamente produzidos por especialistas de DIREITO DE FAMÍLIA, a justificativa do projeto que aprovou esta Lei se respaldou em um livro produzido pela Associação de Pais Separados (APASE) e materiais traduzidos por organizações deste tipo.

Um levantamento do Serviço de Proteção à Criança, envolvendo 320 casos em quatro estados, concluiu que menos de 1% dos relatos de abuso sexual, violência física e negligência contra crianças e adolescentes foram infundados, e deliberadamente falsos.

Sottomayor 2011, juíza do Tribunal Constitucional Português, questiona a validade científica da teoria da alienação parental e sua aplicabilidade ao DIREITO DE FAMÍLIA, defende que a presunção da inocência, princípio do direito que leva à absolvição do réu caso as provas sejam inconclusivas, não deveria ser usada para relativizar a proteção à infância, e alerta para discriminação de gênero, que fundamenta a tese da alienação parental, levando a uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, condenando-as e gerando situações de risco às crianças, e o empobrecimentos destas mães com custas processuais e honorários advocatícios absurdos.

Segundo a ONU MULHERES 2015, a Síndrome de Alienação Parental (PAS) não passa de uma ideologia pseudocientífica, que busca explicar a rejeição de uma criança a um dos seus genitores como sendo um reflexo da influencia do outro genitor sobre a criança. Porém, a teoria desenvolvida pelo falecido Dr. Richard Gardner define o genitor preferido pela criança, geralmente a mãe, como o "alienador" maligno, que seria o único responsável por manipular uma criança vulnerável contra seu pai, entendido por Gardner como a vítima da SAP, alegando que os juízes deveriam apoiar as conclusões dos terapeutas treinados com o referencial da sua SAP, utilizando portanto toda a força da lei de forma a impor multas, perda permanente da custódia, e prisão para os genitores (principalmente mães) que não sucumbissem aos seus ideais. Desta forma, quando uma mãe denuncia situações de violência ou abuso sexual, a denúncia imediatamente se reverti contra ela sob a acusação de alienação parental, encobrendo muitas vezes condutas criminosas. Se trata de uma solução simplista que separa a criança do genitor de sua preferência e a colocá-la aos cuidados daquele que ela rejeita ou relata como tendo abusado dela.

Apesar de toda a rejeição da comunidade científica a falsa síndrome de Gardner, e da rejeição do conceito de Alienação Parental em vários países do mundo, no Brasil essa realidade tem sido tão comum, que virou a estratégia processual de escolha dos advogados de defesa dos pais, ditos "Especialistas em Alienação Parental", que chegam a acusar as mães, levemente, de considerar o pai abusador, violento ou até mesmo dependente químico, sem a mãe nunca ter sequer proferido tal acusação, apenas para conseguir defini-la como "alienadora" e inverter a guarda da criança em favor do pai. Nos casos em que realmente houve abuso ou agressão, a Alienação Parental é usada como defesa do agressor e retaliação pela denúncia.

Embora alguns profissionais de saúde mental e avaliadores de custódia de crianças, advogados e juízes tenham sido rápidos em aceitar e admitir a SAP como evidência nessas disputas, nunca houve evidências empíricas ou clínicas consistentes de que a SAP é uma síndrome válida ou que o chamado "comportamento do alienador" pudesse ser a causa real do comportamento da criança dita alienada em rejeitar o pai. De fato, a maioria dos especialistas em saúde mental e jurídicos que estudaram o assunto considerou a utilização da Síndrome da Alienação Parental equivocada e ainda perigosa para as crianças envolvidas (ONU MULHERES 2015 Walker et al, 2005).

Para Iencarelli 2018, esta avalanche de casos de "alienação parental" que acaba por encobrir a violência e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, deveria ao menos chamar a atenção de todos. Esta totalização é, no mínimo, estranha, posto que todas as queixas feitas por mães, que buscam proteção para um filho ou filha, passam a ser tratadas judicialmente como expressão de histeria e inconformismo com a separação. E com isso, muitas vezes são desconsiderados os artigos do ECA, em particular o art. 245, que estende a obrigatoriedade desta denúncia a professores, profissionais de saúde, familiares, etc. então indaga: "Por que a tal Alienação Parental se tornou, exclusivamente, feminina? Ninguém nunca ouviu um homem, recentemente separado, xingar a ex-mulher com palavras de baixo calão, referindo comportamento "imoral" por estar tendo uma nova relação amorosa? "

Dias 2007, denomina a "farsa da alienação parental" como a possibilidade de se identificar como falsa uma denúncia que pode ser uma verdade, uma vez que, nos processos que envolvem violência e abuso sexual, a alegação de que se trata de "síndrome da alienação parental" torna-se argumento de defesa para excluir a criminalidade do ato, e assim o abusador ou agressor é absorvido, e os episódios incestuosos e violentos persistem. Dallam em 2001 e Dias em 2007, declaram ainda que a não existência de dados oriundos de pesquisas científicas que reconheçam a existência da "síndrome da alienação parental", a coloca na condição de ideologia, não valendo enquanto teoria, e isso prova obviamente a impossibilidade de a mesma ter respaldo para compor uma doutrina.

Segundo Bruch 2001 as deficiências da SAP são múltiplas. Além da falta de respaldo científico, ela confunde a reação relacionada ao comportamento de uma criança ao divórcio e alto conflito parental (incluindo violência) com psicose, e assim, falha em reconhecer o comportamento irritado, muitas vezes inadequado e totalmente previsível dos pais e filhos (luto do divórcio) após a separação como "alienação Parental". Persistindo no erro Gardner exagerou ao determinar que as crianças e a mãe fabriquem alegações falsas, ou conpirem para destruir o relacionamento pai-filho. Assim a SAP acaba por desviar a atenção do comportamento talvez perigoso do pai que busca a custódia da criança, se posicionando contra o genitor, que pode estar tentando protegê-la.

Thurler 2009, enquanto integrante do Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre a Mulher da Universidade de Brasília (Nepem/UnB), compartilha interpretação parecida com a de Sottomayor e Iencarelli. Para ela a Lei da Alienação Parental é parte de "uma reação masculinista" à Lei Maria da Penha, e acaba por dificultar o rompimento dos ciclos de abuso, onde há uma fantasia misógina de que as acusações das mães são frutos de ressentimento, o que não encontra respaldo na realidade, uma vez que, três em cada quatro pedidos de divórcio são feitos por mulheres, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo importante ressaltar ainda que, o histórico

de violência doméstica, mesmo não direcionada à criança, já é um risco para a imposição de convivência com o agressor.

Além das transgressões aos preceitos do ECA, fica claro aqui a completa violação da Lei Maria da Penha, na qual essas mães são a todo tempo vítimas de violência física, psicológica, patrimonial, social, dentre outras que afetam a sua auto estima e dificultam a sua permanência ou reinserção no mercado de trabalho.

Apesar das diversas campanhas estimulando as denúncias, as denúncias estão se voltando contra as mães das crianças, sob acusação de alienação parental, calúnia difamação e injúria, e isso não é avisado nas campanhas. Exames de corpo delito e evidências claras são ignorados, laudos falsos que atestam distúrbios psiquiátricos das mães são considerados legais e o depoimento das crianças são dados como "FALSAS MEMÓRIAS", um termo ainda não bem explicado pela ciência, que é utilizado para alegar que os relatos das crianças são histórias que as mães implantam em suas mentes, porém, segundo Piaget, isso seria impossível de acontecer a crianças com menos de 11 anos.

Segundo Sottomayor 2011, a tese da SAP ganhou força nos poderes Legislativo e Judiciário de muitas nações, e afirma que tal repercussão se explica pela oferta de "soluções fáceis e lineares, na resolução de problemas complexos, simplificando o processo de tomada de decisão, na qual Gardner atribui a rejeição da criança ao pai ou à mãe, no contexto de divórcio, à lavagem cerebral conduzida pelo detentor da guarda, que em geral é a mulher.

A Associação Americana de Psicologia. (1996), no Relatório do Grupo de Trabalho Presidencial da APA sobre Violência e a Família, Observou que as disputas de custódia e visitação parecem ocorrer com mais frequência quando há um histórico de violência doméstica. Os tribunais de família muitas vezes não consideram a história de violência entre os pais na tomada de decisões de custódia e visitação. Nesse contexto, o genitor não-violento pode estar em desvantagem, e um comportamento que pareça razoável como proteção contra o abuso pode ser mal interpretado como um sinal de instabilidade. Avaliadores psicológicos não treinados em violência doméstica podem contribuir para esse processo ignorando ou minimizando a violência e dando rótulos patológicos inadequados às respostas das mulheres à vitimização crônica. Termos como "alienação parental" podem ser usados para culpar as mulheres pelo medo razoável ou raiva das crianças em relação ao pai violento, pois acreditar a mãe diante de um criança é uma violência contra ela.

IMPORTANTES DADOS ESTATÍSTICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

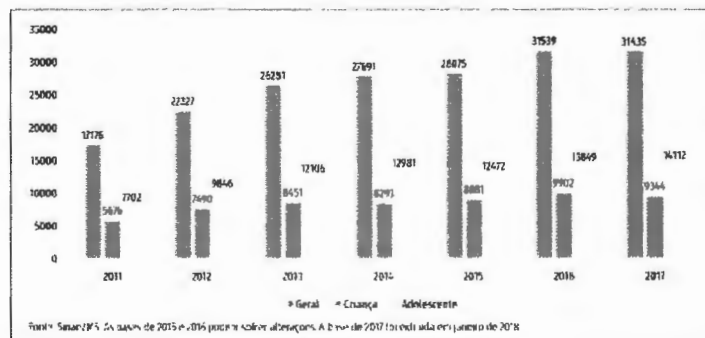


FIGURA 1 Número de notificações de violência sexual, total e contra crianças e adolescentes, segundo ano de notificação, Brasil, :

Como se pode verificar, no gráfico acima, quase 90% dos casos de violência sexual no Brasil tem como vítimas crianças e adolescentes.

TABELA 3 Características do provável autor da violência sexual contra crianças notificada no Sinan, segundo sexo, Brasil, 2011-2017

Características	Criança (n=58.037) ^a					
	Total		Feminino (n=43.034)		Masculino (n=14.996)	
	n	%	n	%	n	%
Número de envolvidos						
Um	43.359	74,7	32.534	75,6	10.825	72,2
Dois ou mais	7.180	12,4	4.654	10,8	2.526	16,8
Ignorado	7.497	12,9	5.846	13,6	1.645	11,0
Sexo do autor						
Masculino	47.324	81,6	34.778	80,8	12.546	83,7
Feminino	2.298	4,0	1.728	4,0	570	3,8
Ambos os sexos	1.795	3,1	1.327	3,1	468	3,1
Ignorado	6.619	11,4	5.201	12,1	1.412	9,4
Vínculo do autor com a vítima^b						
Familiares	20.545	37,0	16.301	39,8	4.244	29,0
Amigos/conhecidos	15.341	27,5	10.148	24,8	5.193	35,4
Desconhecidos	3.639	6,5	2.693	6,6	946	6,5
Outros	16.812	28,9	11.773	28,8	4.273	29,2

a. Foram identificadas sete crianças com sexo ignorado

b. variável com possível perda de múltipla escolha. No total, foram identificados 55.571 casos, sendo 40.915 para o sexo feminino e 14.656 para o sexo masculino. A categoria "Familiares" se refere aos casais pai/mãe, padrasto/madrasta e irmão. A categoria "Outros" inclui os outros pais/mães, padrasto/madrasta, pessoas com relação institucional, polígamo, agente da lei e outros vínculos.

Fonte: Sinan (Ministério da Saúde). As bases de 2015 e 2016 podem sofrer alterações. A base de 2017 foi extraída em janeiro de 2018.

Na tabela 3 do boletim epidemiológico do Ministério da Saúde nota-se que aproximadamente 40% das crianças violentadas sexualmente sofreram abuso intrafamiliar.

TABELA 5 Características da violência sexual contra adolescentes notificada no Sinan, segundo sexo, Brasil, 2011-2017

Características	Adolescente (n=83.088) ^a					
	Total		Feminino (n=76.716)		Masculino (n=6.344)	
	n	%	n	%	n	%
Ocorreu outras vezes						
Sim	33.030	38,8	30.674	39,7	2.356	40,3
Não	35.859	43,2	33.585	43,8	2.274	35,8
Ignorado	14.171	17,1	12.657	16,5	1.514	23,9
Local de ocorrência						
Residência	48.363	58,2	45.061	58,7	3.302	52,0
Habitação coletiva	715	0,9	563	0,7	152	2,4
Escola	1.149	1,4	889	1,2	260	4,1
Local de prática esportiva	464	0,5	397	0,5	67	1,1
Bar ou similar	772	0,9	730	1,0	42	0,7
Via pública	11.509	13,9	10.783	14,1	726	11,4
Comércio/serviços	1.050	1,3	936	1,2	114	1,8
Indústrias/construção	339	0,4	323	0,4	16	0,3
Outros	9.256	11,1	8.322	10,8	934	14,7
Ignorado	9.441	11,4	8.717	11,4	724	11,5
Tipo de violência sexual^b						
Assédio sexual	19.121	19,9	17.363	19,6	1.758	23,2
Estupro	67.523	70,4	62.658	70,5	4.865	64,2
Pornografia infantil	1.884	2,0	1.592	1,8	292	3,9
Exploração sexual	3.427	3,6	3.045	3,4	382	5,0
Outros	3.990	4,2	3.709	4,2	281	3,7

a. Foram identificadas sete adolescentes com sexo ignorado

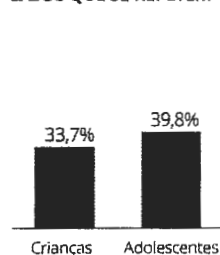
b. variável com possível perda de múltipla escolha. No total, foram identificadas 95.945 casos, sendo 68.167 para o sexo feminino e 27.778 para o sexo masculino. No Sinan (Ministério da Saúde). As bases de 2015 e 2016 podem sofrer alterações. A base de 2017 foi extraída em janeiro de 2018.

Na tabela 5, o boletim epidemiológico do Ministério da Saúde evidencia que aproximadamente 50% dos adolescentes violentados sexualmente sofreram abuso intrafamiliar. Além destes dados são alarmantes os números trazidos pela violência doméstica contra a mulher, que se reverte imediatamente em violência contra as crianças e adolescentes obrigados a presenciar as constantes agressões sofridas por suas mães.

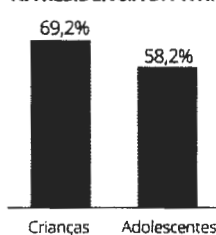
Raio-x da violência sexual

Dados são de 2011 a 2017 envolvendo crianças e adolescentes

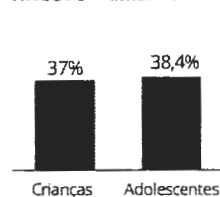
CASOS QUE SE REPETEM



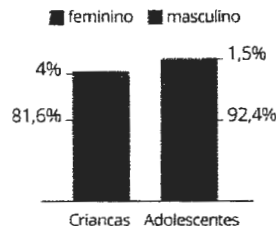
CASOS QUE ACONTECEM NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA



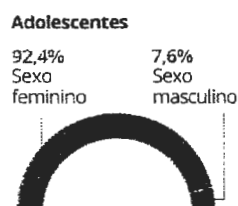
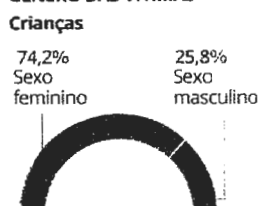
AGRESSOR TEM VÍNCULO FAMILIAR



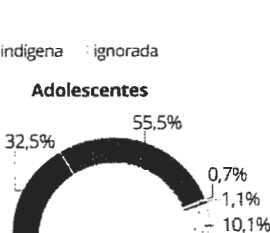
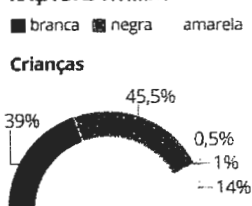
GÊNERO DO AGRESSOR



GÊNERO DAS VÍTIMAS



RAÇA DAS VÍTIMAS



Fonte: Ministério da Saúde

Infográfico elaborado em: 26/06/2018



É preciso identificar o agressor dentro da relação familiar para coibir cada caso dentro da sua responsabilidade.

Toda essa alarmante situação mantém hoje a CPI DOS MAUS TRATOS INFANTIS, com o registro de mais de 5.000 casos de violência doméstica de ordem física, psicológica, sexual e patrimonial contra mães, crianças e adolescentes.

As crianças, adolescentes e mães no Brasil estão tendo os seus direitos suprimidos em litígios de divórcio, que se fundamentam em conceitos que exacerbam a injustiça, corrupção e desigualdade de gênero. A máquina judicial

brasileira tem possibilitado interpretações e distorções da literalidade das leis, ferindo os Direitos Humanos, a Lei Maria da Penha e o ECA, e favorecendo a violência intrafamiliar com mecanismos que facilitam a corrupção nas varas de família.

Segundo Fagundes 2018 e Apud Martins 2010, a lei da alienação parental brasileira desconsiderou toda a produção científica existente sobre o tema no Brasil, baseando-se em um livro publicado na Associação Brasileira de Pais Separados e em outros materiais e sugestões de associações do tipo, ignorando completamente os questionamentos e polêmicas presentes na literatura científica, internacional e brasileira.

Eis o desastre!!!

POR QUE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FERRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTÁ COLOCANDO EM RISCO CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. *Essa geralmente é a mãe, o que já torna a lei tendenciosa, como Gardner.*

Importante mencionar que a lei foi aprovada às pressas, sem uma discussão com os movimentos sociais e entidades de defesa de crianças, o que conferiria maior legitimidade ao seu conteúdo. Houve tão somente uma audiência pública na Câmara de Deputados, quando a então Presidente do Conselho Federal de Psicologia Dra. Cynthia Rejane Correa Araujo Ciarallo manifestou-se contrariamente à aprovação do projeto de Lei de Alienação Parental e recomendou a presença do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), sugerindo nova audiência pública, o que não ocorreu.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; *Mas a mãe pode ser afastada por medida protetiva, enquanto um pedófilo ou agressor deve ter visita assistida?*

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; *É o que tem sido claramente feito com a inversão das guardas e a determinação absurda e infundada de medida protetiva contra a mãe.*

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; *Neste entendimento das falsas denúncias, são alegadas as "falsas memórias" que não são averiguadas, e inversões de guarda estão ocorrendo sem audiência de instrução ou oitiva dos menores, que são completamente ignorados ou entendidos como mentirosos em seus relatos e denúncias.*

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. *Quando mães precisam mudar por motivos de trabalho ou estudo perdem as guardas dos seus filhos dadas como alienadoras, o que ferir o direito de ir e vir destas mulheres fadadas a viver a sombra do ex-marido.*

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. E as absurdas inversões de guarda, com medidas protetivas, sem audiência de instrução ou oitiva dos menores, muitas vezes com acusações infundadas, não fere o contraditório e a ampla defesa? Não viola direitos humanos?

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Não há preocupação com a integridade física ou psicológica da criança, as busca e apreensão e o absurdo afastamento delas de suas mães já é a prova disso. Os direitos humanos de criança adolescentes e mães são completamente violados.

Com a previsão de inversão de guarda (artigo 6º e 7º da Lei nº 12.318/2010), tornou-se sistemática a ocorrência de condenação das mães por alienação parental, colocando as crianças e adolescentes sob guarda e domínio dos seus algozes, sem a devida apuração das denúncias ofertadas às autoridades competentes.

Essas inversões costumam acontecer por meio de busca e apreensão com força policial armada, o que torna ainda mais traumática a experiência para a criança.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

(...)

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

(...) g.s.n.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

A Lei de Alienação Parental prevê a “tramitação prioritária” do processo (art. 4º) e, por esse motivo, tem sido comum sua alegação como estratégia processual para agilizar os processos cíveis e também como estratégia de defesa para homens acusados de violência contra mulheres ou abuso sexual contra crianças. Assim, quando uma mãe noticia violência ou abuso sexual e o genitor tem condições de patrocinar uma defesa, ingressa com a defesa e reconvenção ou uma ação civil sob a alegação de que a genitora está produzindo “falsas memórias” na criança, fazendo falsas “acusações” porque é “alienadora”. Normalmente, essa alegação de alienação parental vem respaldada por perícias tendenciosas e tanto a palavra da criança e quanto da genitora acabam por cair no descrédito.

Tramitam dois processos: o criminal e o cível. Porém o cível é mais rápido, já que tem tramitação prioritária em relação ao processo penal de réu solto (note-se que, no Brasil, em regra abusadores sexuais e agressores de mulheres respondem a processos em liberdade).

Tudo isto acontece porque dentre as hipóteses de alienação parental previstas consta do art. 2º, parágrafo único, a seguinte previsão:

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Comprovar-crimes de abuso sexual é muito difícil, pois:

§, em regra, não há vestígios físicos;

§ as crianças mantêm o segredo em relação aos abusos sexuais ou se retratam em razão da chamada Síndrome da Adaptação da Criança Vítima de Abuso Sexual (Summit);

§ o perfil do abusador é de alguém convincente: primário, de bons antecedentes, bem colocado socialmente, agradável;

§ a criança não repudia o agressor, que a manipula por muito tempo.

Por isso, há uma tendência em se “acreditar” na versão de que se trata de uma “memória plantada” ou falsa e o abusador é uma vítima da alienação parental da genitora, o que se agrava com a ideia de que a mãe manipula a criança para mentir – É JUSTAMENTE O QUE PREVÊ A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Recentemente, o Comitê de Experts da OEA responsável pela Convenção de Belém do Pará expediu Recomendação para que não se permita a utilização da Síndrome da Alienação Parental (que, no Brasil, está inserida na Lei de Alienação Parental) justamente por colocar crianças em situação de risco. Recomendou-se:

"Reduzir a quantidade de intervenções das mulheres, meninas e adolescentes vítimas de violência sexual no processo a uma declaração ou denúncia única, na medida do possível, e interrogando as vítimas unicamente sobre o que foi denunciado em busca de se obter a informação mínima e imprescindível para a investigação, a fim de evitar a revitimização.

Realizar investigações rápidas e exaustivas tendo em conta o contexto de coercibilidade como elemento fundamental para determinar a existência da

violência, utilizando provas técnicas e proibindo explicitamente as provas que se sustentem na conduta da vítima para concluir quanto ao consentimento, tais como a falta de resistência, a história sexual ou a retratação durante o processo, ou a desvalorização do testemunho com base na suposta Síndrome da Alienação Parental (SAP), de tal maneira que os resultados destas provas possam combater a impunidade dos agressores."

Proibir os mecanismos de conciliação ou anuência entre agressor e as vítimas de violência sexual contra as mulheres, e as causas exigentes ou excludentes de responsabilidade nesses casos, que mandam uma mensagem de permissão a sociedade, reforçando o desequilíbrio de poderes e aumentam os danos físicos e emocionais das mulheres que não se encontram em igualdade de condições de negociação"

(...)

Esse olhar impregnado de desconfiança na mulher e na criança está presente no Sistema de Justiça e tem feito com que crianças sejam entregues a homens investigados por violência de gênero ou abuso sexual de crianças. Em outras situações, durante a tramitação de inquéritos por estupro, crianças são submetidas a visitas assistidas em que não há efetivo controle da manipulação do homem sobre filhos e filhas.

Durante os processos em que se alega alienação parental têm sido comuns as seguintes situações:

§ PREVALÊNCIA DO "DIAGNÓSTICO" DE ALIENAÇÃO PARENTAL sobre os INDICADORES DO ESTUPRO;

A alienação parental é "diagnosticada" sem resistência pelos profissionais do Sistema de Justiça, apesar de não ter qualquer base científica, porque as causas de família trazem essa ideia e vivência de "contenda". Entretanto, há resistência dos profissionais em apontar indicadores de estupro e, quando o fazem, muitas vezes são processados administrativamente. Como a SAP também desmerece a palavra das mães e crianças, o "diagnóstico" (sic) de alienação parental vira um salvo conduto para abusadores, pois a prova do abuso se torna praticamente impossível.

§ PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA ALIENAÇÃO DA GENITORA X PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO RÉU

A desconfiança gerada com a ideia de Alienação Parental faz com que se desconfie da genitora, enquanto se mantém a presunção de inocência do genitor acusado de abuso. Como o processo tende a demorar, com o desgaste e a possibilidade de visitas compartilhadas, cada vez mais a genitora será considerada "instável" pelo juízo – justamente por temer pela segurança de seu filho/filha, enquanto o investigado se beneficia da demora e das visitas (monitoradas ou não) para exercer influência sobre a criança.

§ INVERSÃO DA CULPA

Com a Lei de Alienação Parental, ao invés de se investigar a responsabilidade de quem estaria colocando em risco a integridade da criança, investiga-se o denunciante. Há uma inversão da responsabilidade: quem tenta proteger é considerado o culpado/a.

Em regra, as notícias partem das mães, que acabam por perder a guarda dos filhos, trabalho, reputação social, depois de receberem o estigma de "alienadoras".

§ "PROTEÇÃO INTEGRAL" do DIREITO DE VISITAS

Nas Varas de Família, não tem havido um olhar protetivo para a criança, mas, o enfoque de se resguardar o direito de visitas, mesmo que isso cause intenso sofrimento à criança, ignorando-se, por exemplo, o fato de que a agressão contra a mãe praticada na presença da criança também é violência contra ela, e nesse caso, a criança pode ter um medo sincero e real de estar com o genitor.

A violência contra a mulher, na presença dos filhos, também não pode ser ignorada, tendo em vista as graves consequências para seu desenvolvimento, a tendência em repetir os padrões por parte de meninos e meninas na fase adulta e o fato de que 25% dos feminicídios atingem, além da mulher, outros familiares.

Uma das penalidades previstas no art. 6º da lei é a inversão de guarda que tem reflexos danosos e por vezes irreversíveis. Há crianças sendo subtraídas de suas casas com grande aparato policial, muitas vezes com o uso de arma contra quem exerce a guarda da criança. Essas situações submetem essas crianças a extremo constrangimento e violência, pois são “arrancadas” dos braços das mães aos gritos, tal como prisioneiras de um crime hediondo. Uma verdadeira prisão de crianças com acompanhamento de oficial de justiça, de forma desumana, ignorando-se sua condição de pessoas em desenvolvimento. A privação do convívio do/da genitor(a) que a protege por si só causa danos gravosos, o que se agrava quando imposto de forma coercitiva e violenta pelo Estado.

Uma vez consideradas “alienadoras”, as mães que tentaram proteger os filhos e filhas passam a ter visitas assistidas – na verdade VIGIADAS - como se representassem perigo às crianças, enquanto os genitores investigados por abuso, passam a exercer livremente a guarda, de forma DESVIGIADA, livres para reiterar eventual prática de abusos físicos e sexuais. Nos Coletivos de Mães que subscrevem a presente petição, há genitoras que foram privadas de contato com os filhos, ou submetidas a essas visitas, há 2 ou 3 anos, sem qualquer perspectiva judicial de reverter essa situação.

Há, ainda, crianças que relatam a persistência dos abusos durante a inversão de guarda e sinais de maus tratos, desnutrição acentuada, falta de cuidados médicos, entre outros. Se a genitora tenta demonstrar os abusos ou falta de cuidados, seus relatos são apontados como uma postura de “alienação” e são advertidas pelo Juízo para que não façam novas denúncias, pois será pior para elas. Ou seja, investiga-se a mãe, ao invés de se investigar a condição da criança.

VIOLAÇÕES À CARTA MAGNA

Além das violações de direitos humanos, referida lei também viola princípios processuais, constitucionais e Convenções Internacionais, como o contraditório e ampla defesa, a partir de que no rol de praticantes da alienação parental no art. 2º da Lei, incluem-se todas as testemunhas em potencial que convivem com a criança rotineira e percebem mudanças de comportamento e humor típicos de abusos ou maus tratos, ou presenciaram as narrativas da criança de fatos em situação de abusos sexuais e violência.

Viola o princípio constitucional da proibição da produção de prova contra si mesma, pois toda a fala de quem denuncia os abusos e maus tratos, nas entrevistas dos estudos psicossociais previsto no art. 4º da Lei, bem como, na

pena ao tratamento psicológico ou biopsicossocial (psiquiátrico), são interpretadas contra ela mesma, além de que a recusa em participar da entrevista ou do cumprimento dessa pena acarreta a aplicação pelo juiz do princípio da presunção de culpa, sendo fundamento para a aplicação da pena de suspensão do convívio parental contra a denunciante.

Viola o princípio da máxima proteção da criança, com afastamento cautelar previsto no art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando prevê no art. 4º da Lei, a visita assistida da criança ao seu genitor, o acusado, havendo tão somente "indícios de alienação parental", antes mesmo da realização dos estudos psicossociais previstos no mesmo artigo legal.

VIOLAÇÃO AS RECOMENDAÇÕES DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Sancionar todas as formas e expressões de violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes, tal como convém aos estados parte no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em adotar por todos as ideologias, através de políticas orientadas, bem como prevenir sancionar e erradicar a violência contra as mulheres, incluindo todas as condutas que afetam a sua integridade e autonomia sexual, ainda mesmo quando não há contatos físicos e ocorram em âmbito público ou privados, mesmo nas relações de casal.

Garantir o efetivo cumprimento das leis que sancionam o exercício da violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes, bem como, garantir o acesso à justiça e a reparação dos danos que tenham sido causados as vítimas de tais delitos.

Assegurar que as vítimas de violência recebam um tratamento digno, tomando todas as medidas cabíveis, no sentido de promover sua recuperação física, psicológica e reintegração social em um ambiente favorável a sua saúde e bem estar, a autoestima, dignidade e autonomia enquanto pessoa, levando em conta distintas necessidades e especificidades.

Garantir a confidencialidade das vítimas, desde o ato da denúncia e fatos, de forma que garanta todos os procedimentos de acusação diante de uma situação constitutiva de violência, mediante processo ágil e rápido, outorgando credibilidade às vítimas, e protegendo a intimidade e dignidade das pessoas afetadas.

Praticar as diligências periciais levando em conta os direitos fundamentais de inviolabilidade e integridade física e moral de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sempre com o consentimento prévio e informado das vítimas.

Reduzir o número de intervenções diante de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência sexual durante o processo e em depoimento, na medida do possível com depoimento único, interrogando a vítima apenas sobre o fato denunciando, buscando obter a informação mínima imprescindível a investigação, de forma a evitar a vitimização.

Realizar investigações imediatas e exaustivas, levando em conta o contexto de coercibilidade enquanto elemento fundamental para determinar a existência da violência, utilizando provas técnicas e proibindo, explicitamente, as provas que se sustentam na conduta da vítima para interferir no consentimento delas, tal como a falta de resistência, a história sexual, a retratação durante o processo na desvalorização do testemunho com base nos pressupostos da Síndrome de Alienação Parental (SAP), de tal maneira que os resultados destas possam garantir a impunidades dos agressores.

Proibir os mecanismos de conciliação ou compromisso entre o agressor e a vítima de violência sexual contra mulheres, e as causas excludentes de responsabilidades nestes casos através da emissão de mensagem de permissividade na sociedade, como forma de reforçar o desequilíbrio de poderes, e aumentar o risco físico e emocional de mulheres que não se encontram em igualdade de condições na negociação.

Garantir o compromisso de devida diligencia dos Estados, evitando o uso de práticas discriminatórias e a reprodução de estereótipos de gênero que imponham às mulheres, crianças e adolescentes determinados comportamentos e atitudes, principalmente no que se refere a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade de informação no acesso a justiça e a bens de serviços integrados, que garantam o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Estabelecer mecanismos de prevenção a violência mediante a elaboração de políticas públicas voltadas a realização de atividades periódicas e comemorativas em todos os níveis do sistema educativo voltados a promoção de direitos sexuais e reprodutivos recomendados por instituições internacionais de direitos humanos.

Eliminar do ordenamento jurídico leis que perpetuem o exercício da violência contra mulheres, crianças e adolescentes, assim como garantir que não se reproduzam condutas de maus-tratos e humilhação nos entornos institucionais, e que os profissionais de saúde não revitimizem ou dificultem o acesso a serviços de saúde quem deles precisem, e assegurar o acesso a serviços de saúde reprodutiva, imprescindíveis para que as mulheres possam exercer sua autonomia reprodutiva, e seus direitos à saúde e integridade física.

Implementar mecanismos de prevenção a violência mediante o desenvolvimento de programas de extensão que informem e sensibilizem a população em geral sobre as causas e consequências da violência de gênero, e que fomentem o compromisso individual para sua erradicação, em especial ênfase em populações com meninos e meninas em idade escolar, com os quais as instituições do sistema educativo estabelecem espontâneas e regulares, através das associações de apoio a educação pública e privada.

Assegurar a mulheres, crianças e adolescentes acesso aos serviços médicos de forma livre e voluntaria sem ameaças, coações, ou incentivos dispondo de informações claras e detalhada sobre os possíveis riscos benefícios e alternativas existentes

Desenvolver e implementar políticas públicas e serviços integrados para as vítimas de violência sexual, de caráter direto, imediato e especializado que inclua programas de ação operativa e administrativa orientados a prevenção divulgação sensibilização e formação constantes.

Promover atenção integral as vítimas de abuso sexual que inclua tratamento médico, psicológico, orientação, assistência legal, social de forma a atender a sua problemática proporcionando prosseguimento posterior às crises.

QUANTAS CRIANÇAS PRECISAM SER TORTURADAS E MORTAS ATÉ QUE SE PERCEBA O QUE O ESTADO ESTÁ CAUSANDO?



**AS CAMPANHAS ESTIMULAM AS DENÚNCIAS, MAS AS MÃES SÃO PUNIDAS AO DENUNCIAR!!!
ATÉ QUANDO O BRASIL VAI SER CONSIDERADO O PARAÍSO DA PEDOFILIA?**

1. Reivindicamos mecanismos imediatos para a correção das falhas cometidas pelas varas de família.
2. Crianças que foram afastadas de suas mães após denunciarem abuso sexual devem ser imediatamente devolvidas, submetendo filhos e mães a reabilitação psicossocial.
3. A Lei da Alienação Parental deve ser revogada, seguida da devolução das crianças que foram afastadas de suas mães sob os argumentos previstos nesta lei.
4. As varas de família devem ser preparadas para detectar novas formas de abuso processual que corroborem com a litigância de má fé arquitetada por advogados para favorecer ações que resultam em violência doméstica, psicológica, moral e patrimonial contra mulheres e crianças.
5. Operadores de direito devem analisar devidamente os processos em busca das evidências de litigância de má fé, pois os próprios processos com as suas manipulações configuram matéria de violência contra crianças, adolescentes e suas mães.
6. É preciso apurar encaminhamentos judiciais dados pelos especialistas em alienação parental, que para satisfazer agressores, condenam mães inocentes, encobrendo maus tratos e pedofilia.

7. É preciso instaurar mecanismos capazes de condenar a litigância de má fé e advocacia alienante usada por especialistas em alienação parental.
8. É necessário banir leis que de alguma forma reafirmem as premissas das falsas denúncias, bem como qualquer outro projeto de lei que tenha por finalidade criminalizar, punir ou relativizar a proteção de crianças e adolescentes.
9. Medidas urgentes precisam ser tomadas para coibir esta rede criminoso, que se alimenta do sofrimento e do sangue de crianças e adolescentes no Brasil!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, E.A.C. e WILLIAMS, L.C.A. Prevenção do Abuso Sexual Infantil. U Enfoque Interdisciplinar. 2ed. Editora Juruá. Curitiba, 2011.
- AZMINAS. Alienação Parental. Brasília, 2018.
<http://azmina.com.br/especiais/alienacao-parental/>
- ARIZONA COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE. Battered Mothers' Testimony Project: A Human Rights Approach to Child Custody and Domestic Violence. Arizona, 2003.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MÉXICO. Asamblea Legislativa deroga Alienación Parental. México, 2017.
- CHILDHOOD. Maioria das crianças sofre abuso dopai ou padrasto.
<http://www.childhood.org.br/maioria-das-criancas-sofre-abuso-sexual-do-pai-ou-padrasto>
- CONVENCIÓN PARA LA ELIMINACIÓN DE TODAS LAS FORMAS DE DISCRIMINACIÓN CONTRA LAS MUJERES (CEDAW). Espanha, 2016.
- DALLAM, S.J. Crises or creation? A systematic examination of "false memory syndrome". In: WHITFIELD, C. L.; SOLBERG, J.; FRANK, P.J. (Eds). Misinformation concerning child sexual abuse and adult survivors. New York: TheHaworth Press, 2001.
- DIAS, M.B. Palestrade Maria Berenice sobre incesto. Brasil, 2012.
www.ajuris.org.br/sharerwords
- FANTÁSTICO. Pai abusador usa lei da alienação parental para tomar guarda de filho. Brasil/2018.
<https://globoplay.globo.com/v/6646275/>
- GARDNER, R. True and False Accusations of Child Sex Abuse (Creative Therapeutics. USA, 1992.
- GOMES, L. E. Mães Denunciar uso da Lei de Alienação Parental para Silenciar Relatos de Alienação Parental. Brasil, 2017.
<http://www.sul21.com.br/jornal/maes/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>
- GUMBEL, A. Dr. Richard Gardner. Independent News. EUA, 2017.
<http://independent.co.uk/news/obituaries/dr-richard-a-gardner-36582.html>
- JORNAL O GLOBO. Por Glícia Brazil: Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros. Brasil, 2015.
<https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014.

(http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=424)

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017.

<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO. Campanha Contra a Violência Sexual Infantil. Bahia, 2012.

<https://www.mpba.mp.br/noticia/27086>

MORANDI, L. Autopsia di Richard Gardner, autore della "PAS" la Sindrome di Alienazione Genitoriale

<http://www.giustiziaquotidiana.it/dblog/stampa.asp?articolo=4357>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaración sobre la Violencia contra las Mujeres, Niñas y Adolescentes y sus Derechos Sexuales y Reproductivos. Convenção de Belém do Pará, 2014.

UN WOMEN (ONU MULHERES) E THE ADVOCATE FOR HUMAN RIGHTS. Inadmissibility os "Parental Alienation Syndrome".USA, 2015.

http://www.stopvaw.org/inadmissibility_of_parental_alienation_syndrome.html

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Brasil, 2006.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

REISMEN, J. In Exposé: The Failure of Family Courts to Protect Children from Abuse in Custody Disputes. Published by Our Children Our Future Charitable Foundation in 1999.

SENADO FEDERAL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasil, 2017.

SENADO FEDERAL. Vamos Conversar sobre Prevenção do Suicídio? Brasil, 2017.

SENADO FEDERAL. Vamos Conversar sobre Prevenção a Automutilação? Brasil, 2017.

SOTTOMAYOR, M.C. A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual. Portugal, 2011.

SOUSA, A. M. *Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família*. Cortez . Rio de Janeiro, 2010).

THURLER, A. L. Em Nome da Mãe - O Não Reconhecimento Paterno no Brasil. Brasil, 2009.

TRIBUNA FEMININA. Cataluña tendrá 2 unidades por hospital contra los abusos sexuales y eliminará el SAP. Catalunha, 2018.

<http://www.tribunafeminista.org/2017/08/cataluna-tendra-2-unidades-por-hospital-contra-los-abusos-sexuales-y-eliminara-el-sap/>

VOLNOVICH, J. Abuso sexual de crianças: da suspeita à avaliação. In: VOLNONICH, J. (Org) Abuso sexual na infância. Rio de Janeiro: Lacerda, 2005.


Goretti Bussolo

Presidente Fundadora da ONG Todas Marias


Helra Braga

Representante Legal da ONG Todas Marias no Distrito Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Petição protocolizada em 7 de agosto de 2018, às 17h32, da Organização Não Governamental Todas Marias. Manifestação de apoio ao Projeto de Lei n. 10.639/2018. Considerações acerca da “violência institucional doméstica, psicológica, patrimonial e sexual contra crianças, adolescentes e suas mães”.

Em 16/08/2018

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Publique-se. Arquive-se.



RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

